



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.143 - PE
(2014/0113816-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : NATHALIA BARBOSA DE ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÔVA ALVES DOS SANTOS
REPR. POR : ENOQUE ROCHA DE SOUZA - CURADOR
ADVOGADO : WILTON GONÇALVES BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VALORES EXECUTADOS E LIMITES DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. A Corte de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Além do mais, havendo o acórdão recorrido delineado a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, não há como alterar o entendimento a que chegou o Tribunal *a quo* sem que se abram as provas ao reexame, o que, ainda que superados os óbices acima apontados, atrairia a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.143 - PE
(2014/0113816-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : NATHALIA BARBOSA DE ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÔVA ALVES DOS SANTOS
REPR. POR : ENOQUE ROCHA DE SOUZA - CURADOR
ADVOGADO : WILTON GONÇALVES BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 321, e-STJ):

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VALORES EXECUTADOS E LIMITES DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 245/246, e-STJ):

"AGRAVO NA APELAÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR ANTERIOR À SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Decisão que negou provimento ao Apelo baseada na jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, não viola o artigo 557, caput, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acórdão transitou em julgado em 07 de fevereiro de 2007, conforme certidão exarada às fls. 120.

3. Sendo assim, formou-se a coisa julgada material e formal, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil. Ou seja, a determinação proferida pelo Poder Judiciário tornou-se definitiva e imutável, não cabendo discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou, operando-se a preclusão sobre todas as questões já decididas (artigo 473, 474 e 475-G do CPC).

4. De acordo com o artigo 741 do CPC, os embargos à execução contra a Fazenda Pública somente podem versar sobre os pontos específicos e descritos no referido dispositivo legal.

5. Como bem elucidado pelo douto julgador monocrático, tão somente o pagamento efetuado após a sentença pode servir de escusa à execução. Isso porque, toda a matéria referente a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor deve ser levantada pelo réu, em regra, na contestação, de acordo com artigo 300 e 333, II do Codex Processual. Caso constitua fato superveniente, poderia ter levado a conhecimento do Juízo até a sentença (art. 303, I, do CPC).

6. Sendo assim, não pode ser reconhecido pagamento de valores que não foram levantados em sede de conhecimento, tampouco representados por documento inidôneo a provar tal alegação.

7. Agravo improvido."

Alega a agravante que "em que pese a argumentação desenvolvida, esse entendimento, permissa venia, não deve prosperar. Primeiramente, deixou o julgado de apreciar as razões do ora Agravante sobre a violação ao art. 535, CPC. Nesse ponto, equivocou-se, data venia, o julgado já que o recorrente apresentou, perante o E. TJ-PE, embargos de declaração com o fito de integrar o julgado e obter pronunciamento daquela Corte acerca dos dispositivos legais aplicáveis a matéria, mormente no que diz respeito aos dispositivos cuja violação ocorreu no acórdão recorrido, consoante se extrai das razões dos embargos declaratórios (petição dos embargos, às e-STJ fl. 261/264). (...) "é manifesta a omissão em esclarecer a questão, o que terminou por inviabilizar o acesso à justiça ? negativa de prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Carta Política). Logo, viável o recurso especial para que se afaste a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil em vigor." (fl. 333, e-STJ).

Aduz que "em relação à suposta incidência da Súmula 07/STJ, é de se observar que não se trata, data venia, de reexaminar matéria fático-probatória, mas sim, quando muito, valorizar o contexto probatório, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois "O que a Súmula 7/STJ não permite é o "simples reexame da prova", tal não se confundindo com a adequada e necessária valoração dela, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim com a sua justa e adequada recolocação no contexto normativo incidente.” (EEERESP 332663 SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.02.2004). É o caso dos autos, já que a violação aos dispositivos infraconstitucionais resta configurada, bastando valorizar o contexto probatório para confirmação de tal violação, sendo que o que se discute são as circunstâncias jurídicas postas no acórdão recorrido, em manifesta contrariedade aos referidos dispositivos legais.” (fl. 339, e-STJ)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.143 - PE
(2014/0113816-0)**

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VALORES EXECUTADOS E LIMITES DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. A Corte de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Além do mais, havendo o acórdão recorrido delineado a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, não há como alterar o entendimento a que chegou o Tribunal *a quo* sem que se abram as provas ao reexame, o que, ainda que superados os óbices acima apontados, atrairia a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme expressamente consignado na análise monocrática, não há a alegada violação dos arts. 2º e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de forma suficientemente fundamentada, como se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depreende da análise do acórdão recorrido, cujos trechos pertinentes transcrevo (fls. 249/253, e-STJ), *verbis*:

"Ora, a Ação originária da presente execução foi proposta com intuito de reaver as diferenças entre o que foi efetivamente pago e o valor que é devido à autora, a título de pensão por morte.

Caberia à ré alegar toda a matéria de defesa, inclusive, a eventual quitação integral do benefício, nos termos do pedido autoral, conforme preceito no artigo 300 do CPC.

A sentença monocrática condenou a FUNAPE ao pagamento imediato dos valores retroativos referentes à pensão por morte, na totalidade da remuneração do ex-servidor como se vivo fosse, observada a prescrição quinquenal.

Em Reexame Necessário, este Tribunal de Justiça reconheceu o pagamento das pensões atrasadas, no período entre 1º de outubro de 1999 e 05 de setembro de 2001, data na qual a parte autora começou a receber o benefício.

O acórdão transitou em julgado em 07 de fevereiro de 2007, conforme certidão exarada às fls. 120.

Sendo assim, formou-se a coisa julgada material e formal, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil. Ou seja, a determinação proferida pelo Poder Judiciário tomou-se definitiva e imutável, não cabendo discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou, operando-se a preclusão sobre todas as questões já decididas (artigo 473, 474 e 475-G do CPC):

(...)

De acordo com o artigo 741 do CPC, os embargos à execução contra a Fazenda Pública somente podem versar sobre os pontos específicos e descritos no referido dispositivo legal.

Entre as hipóteses legais, encontra-se o inciso VI do referido dispositivo:

(...)

Como bem elucidado pelo douto julgador monocrático, tão somente o pagamento efetuado após a sentença pode servir de escusa à execução. Isso porque, toda a matéria referente a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor deve ser levantada pelo réu, em regra, na contestação, de acordo com artigo 300 e 333, II do Codex Processual. Caso constitua fato superveniente, poderia ter levado a conhecimento do Juízo até a sentença (artigo 303, 1 do CPC).

Na verdade, o inciso deveria fazer referência ao trânsito em julgado conforme assevera Leonardo José Carneiro da Cunha em seu livro "A fazenda Pública em Juízo 7ª edição, Editora Dialética, São Paulo: "Se o fato é superveniente à sentença, mas anterior ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado, não poderá ser alegado nos embargos, não estando contido na hipótese do inciso VI do art. 741 do CPC. Isso porque será tido como alegado e repellido (CPC, art. 474)".

Além do mais, ainda que se superasse o impedimento legal, para acolher as alegações da parte executada, não caberia razão ao recorrente.

No caso em concreto, a FUNAPE se limitou a afirmar a quitação total do valor condenatório, abstendo-se de comprovar sua alegação. Faz referência às fls. 12 a 17 dos autos, entretanto, tais documentos representam o cálculo da pensão retroativa, não havendo como se provar o efetivo pagamento dos valores ali mencionados, além dos reconhecidos pelo E. Tribunal de Justiça em sede de Reexame Necessário.

Portanto, se pretendia ver reconhecida a quitação de valores, deveria a Apelante ter juntado aos autos documento comprobatório idôneo, em tempo hábil a ser reconhecido na sentença. Assim não agiu.

As questões ora debatidas já foram objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Caso análogo, referente à análise da prescrição, também inserida no artigo 741, inciso VI do CPC, foi julgado improcedente neste ponto por não ser superveniente à sentença:

(...)

Pelas razões expostas, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, mantendo a decisão terminativa ora atacada em sua integralidade."

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

Como se vê, o julgado agravado manifestou-se fundamentadamente acerca da alegação da suposta violação do art. 535 do CPC, não havendo reparo a ser feito.

Também quanto aos demais dispositivos legais, a decisão agravada afirmou que a Corte de origem não analisou os arts. 472, 475-B, 743, III, do CPC e 884 do CCB, tidos por violados, uma vez que a Corte *a quo* pautou-se pela aplicação dos artigos 473, 474, 475-G, 467 e 741, VI, do CPC. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Incide, nesse ponto, o enunciado da Súmula 211/STJ. Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisor seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese."

(REsp 1.239.589/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe 28/4/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1364663/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.*

3. *Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.*

4. *Embargos de Declaração rejeitados."*

(EDcl no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 25/4/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. *Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.*

2. *Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da causa, o que não se afigura possível.*

3. *O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/3/2011, DJe 16/3/2011)

Ademais, conforme esclarecido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 275 e 277, e-STJ):

"O Embargante busca o reconhecimento do pagamento de parcelas da pensão por morte quitadas anteriormente à sentença transitada em julgado, somente arguidas em embargos à execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Restou claro que o termo utilizado na sentença: "valor retroativo" refere-se a todo aquele que antecede à sentença. O magistrado não fez ressalva, portanto, vindo a sentença a transitar em julgado, não cabe, em momento posterior, fazer interpretações sobre as palavras utilizadas, de forma a modificar o provimento jurisdicional.

No caso, se haviam parcelas retroativas da pensão por morte já quitadas deveriam ter sido alegadas e, após o devido contraditório, caso comprovadas, devidamente excepcionadas pelo douto julgador. Portanto, incabível afirmar, em sede de execução, o enriquecimento sem causa, pois este instituto não socorre à desídia da parte interessada.

Da mesma forma, inoportuno dizer que somente com a liquidação da sentença foram aferidos tais pagamentos, uma vez que se discutia, desde a ação originária, a ausência de pagamento da pensão por morte."

De toda sorte, ainda que fosse possível ultrapassar os óbices acima delineados, esta Corte não poderia alterar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à coisa julgada e à correção dos valores cobrados, porquanto seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0113816-0

AgRg no
AREsp 516.143 / PE

Números Origem: 00100120030172528 00120030172528 00120080466827 0046682842008170001 03069269
100120030172528 10205 1022005 120030172528 2158169172 21709 2172009
3069269 306926900 46682842008170001

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : NATHALIA BARBOSA DE ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÔVA ALVES DOS SANTOS
REPR. POR : ENOQUE ROCHA DE SOUZA - CURADOR
ADVOGADO : WILTON GONÇALVES BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : NATHALIA BARBOSA DE ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÔVA ALVES DOS SANTOS
REPR. POR : ENOQUE ROCHA DE SOUZA - CURADOR
ADVOGADO : WILTON GONÇALVES BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.